COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 344/2013

AUTOR DO PROJETO DE LEI: Vereador Leo Prates.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionário, e dá outras providências

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Leo Prates que dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionário, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor declara que a catástrofe ocorrida na escola municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no Estado do Rio de Janeiro, incita aos vereadores e vereadoras a efetivarem medidas para proteção de crianças e adolescentes. Destaca, assim, que os estabelecimentos de ensino devem controlar rigidamente a entrada de pessoas alheias às escolas que possam colocar em risco a segurança e integridade de nossos filhos, bem como de seus funcionários.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 03, revela que não há proposição legislativa outra que verse sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, às folhas 06 e 07, o relator Kiki Bispo vota pela aprovação e seguimento da tramitação.

Na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, às folhas 14 e 15, foi aprovado o parecer onde o então Vereador Everaldo Augusto (Relator) propõe 5

(cinco) emendas como condicionantes para a aprovação do Projeto de Lei 344/2013.

Novamente na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para análise das Emendas propostas, o Vereador Geraldo Júnior (relator) votou pela aprovação das mesmas, folha 16.

Tendo mudado a legislatura, as Emendas que ora analisamos foram novamente objeto de deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, onde o parecer vencedor, do Relator Paulo Magalhães Júnior, declarou a constitucionalidade e aprovação das mesmas, folha 18.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, conclui que tal projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à

organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Entendemos, à luz do Regimento Interno, que o Projeto de Lei analisado não dispõe sobre matéria financeira, não cria cargo funções ou empregos públicos, nem aumenta despesa ou diminui receita- o mesmo incidirá sobre estrutura já existente, tratando apenas de aperfeiçoá-la para melhorar a segurança de alunos e educadores.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar as Emendas ao Projeto de Lei nº 344/2017, dado ao fato destas não impactarem o erário municipal, atendendo aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite. VOTO PELA APROVAÇÃO.

É o parecer.

17 de julho de 2017

Marta Rodrigues
Relatora